



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14112.000134/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.467 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria IPI. ISENÇÃO
Recorrente MARIA LUIZA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2010

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

A Lei n° 8.989, de 1995, e suas alterações, exige que o beneficiária da isenção exerça, comprovadamente, a profissão de condutor autônomo de passageiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de isenção do IPI, na compra de veículo para taxista.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de solicitação da interessada, por meio do documento de fl. 01, para o reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações, relativa à aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi.

*Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do despacho decisório de fl. 52 e com base no Parecer SAORT de fis. 50/51, **indeferiu o pleito de isenção do IPI sob o fundamento de que, da análise das declarações do imposto de renda da pessoa física (DIRPF) apresentadas pela interessada e pelo seu cônjuge, de informações telefônicas colhidas de taxistas que atuam no ponto de táxi em que a interessada, formalmente, atua, e, ainda, de informações prestadas pela própria interessada, verificou-se que “apesar da requerente possuir veículo em seu nome, na categoria aluguel, e de ser titular de alvará de permissão para exploração da serviço de transporte de passageiros (táxi), não exerce de fato essa atividade, e sim, outro motorista, o que se pode concluir que a interessada não faz jus à isenção pleiteada, uma vez que não atende a todos os requisitos exigidos pela Lei nº8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e alterações I Cientificada da decisão acima pela via postal em 20/04/2010 (conforme o AR afixado na fl. 53), a interessada apresentou em 04/05/2010 sua manifestação de inconformidade de fls. 54/56 na qual requeria o deferimento do seu pedido sob os argumentos de que:***

- a concessão para taxista foi adquirida em janeiro de 2000 por motivo de sobrevivência, pois fora obrigada a aderir a plano de demissão voluntária (PDV), deixando emprego anterior e aposentando-se, proporcionalmente, pelo INSS, sendo que comprara a concessão de um táxi com as verbas rescisórias;

- sua jornada de trabalho como motorista profissional no transporte de passageiros era variável, pois, em razão de sua idade, não lhe era possível laborar ao final da tarde ou à noite, implicando o uso do veículo em revezamento com outros motoristas;

. - cumpria todos os ditames normativos e necessitava urgentemente trocar o atual veículo por um novo para escapar dos elevados gastos incorridos em oficina e, de outro lado, gerar mais conforto aos seus clientes;

- a improcedência do seu pedido não se baseara em provas contundentes ou em investigações criteriosas, tendo o Fisco ouvido os taxistas concorrentes do posto, mas não ouvido a requerente.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-29.709, de 28/05/2010 (fls. 71 e ss.), assim ementado:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei n.º 8.989, de 1995, e suas alterações, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 76 e ss., por meio do qual repete os mesmos argumentos já encartados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi.

Indeferido o pedido e interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

A razão do indeferimento e da sua manutenção pela instância *a quo* é a de que a Recorrente, muito embora tenha apresentado os documentos exigidos para a concessão da isenção, não exercia, de fato, a profissão de taxista.

Indícios havia: a) na DIRPF 2009/2008 da contribuinte e do seu cônjuge, constava a propriedade de três veículos; b) era sócia-administradora e responsável pela empresa MAREUZA DECORAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.187.708/0001-01, que se encontrava com a situação cadastral “Inapta”, pelo motivo “omissa contumaz”; c) recebeu rendimentos tributáveis, pelo menos, desde os anos-calendário de 2006 a 2009, das fontes pagadoras INSS e Fundação Sistel de Seguridade Social; d) nas Declarações de Ajuste Anual, exercícios de 2007 a 2009 (anos-calendário 2006 a 2008), declarou rendimentos tributáveis recebidos somente das fontes pagadoras pessoa jurídica, e não consta declarados rendimentos recebidos de pessoa física, relativamente à atividade de taxista.

Acresça-se a tudo isso o fato de que, em contato telefônico com o ponto de táxi onde se atestou que a Recorrente exercia a atividade de taxista, a fiscalização foi

informada de que não era a interessada, mas outro motorista que lá trabalha em seu veículo (fl. 55), fato corroborado pela própria Recorrente, que, ao comparecer à unidade da RFB, prestou a seguinte declaração (fl. 51):

Em 22/03/2010, a contribuinte compareceu a esta Saort/DRF/CGE/MS, quando, na ocasião, inquirimos se a mesma estava exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiro, no ponto de táxi nº 56, localizado à Rua Maracaju/Rua 13 de Junho (EXTRA HIPERMERCADOS), onde a mesma possui alvará para exploração de do serviço de transporte de passageiros (táxi), e, esta, declarou que, CARLOS JORDÃO, está conduzindo o veículo diariamente (FIAT SIENA, placa HSZ-0849), pelo qual declarou e assinou como sendo verdadeira as informações.

Contudo, a lei exige a condição de taxista, vale dizer, que a pessoa beneficiada com a isenção na compra do veículo seja condutor autônomo de passageiros. Confira-se:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (grifamos)

Portanto, o fato de a Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN/PM de Campo Grande (MS) ter atestado que a Recorrente exercia a atividade de taxista – requisito exigido na Instrução Normativa RFB nº 987, de 2009 –, não significa que, por outros meios e análises, não possa a fiscalização demonstrar que a declaração não

Processo nº 14112.000134/2010-58
Acórdão n.º **3201-005.467**

S3-C2T1
Fl. 86

corresponde, como de fato aqui não correspondia, à realidade, daí exigir o tributo não recolhido, se já auferido o benefício, ou, caso contrário, indeferir o pedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza